



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450707

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1014371-16.2024.8.26.0032

Relator(a): RUI PORTO DIAS

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2)

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 81/87, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os embargos e, em consequência, extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condenou o embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado dos embargos, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 85 do CPC.

Pretende o embargante a reforma da sentença para alteração do julgado, pleiteando, em preliminar, concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, sustenta, em síntese, a cobrança de juros estipulados acima da média do mercado e a consequente descaracterização da mora (fls. 98/103).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 109/117.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

Determinado a complementação do preparo (fls. 124), o apelante ficou-se inerte (fls. 126).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não comporta conhecimento, ante a deserção verificada.

O apelante não recolheu integralmente o preparo. Assim, em cumprimento ao artigo 1.007, §2º, do CPC, determinou-se a complementação das custas.

Todavia, o apelante permaneceu inerte.

De rigor, portanto, o reconhecimento da deserção.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, majorando a verba honorária devida ao patrono da apelada para 11% sobre o valor atualizado dos embargos, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RUI PORTO DIAS
Relator